



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 6.712, de 2009**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:** art. 16 e 17 LRF; art. 108 da LDO 2015; Súmula nº 1/08 - CFT

**4. Outras observações:**

O presente Projeto de Lei pretende autorizar a União a conceder contribuição de capital a instituições culturais nos Estados e no Distrito Federal, normalmente denominadas “Instituto Histórico e Geográfico”, voltadas à preservação da memória histórica e geográfica regional.

Atualmente, consta nas leis orçamentárias a ação orçamentária 0821 - *Contribuição*

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

*ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, cujos recursos, consoante o Cadastro de Ações da SOF, destinam-se a pagamento de cota contributiva anual ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para publicação de livros e revistas, montagem e realização de cursos e exposições, aquisição de documentos e outros bens de valor histórico, aquisição e locação de equipamentos ou instrumentos necessários ao cumprimento dos objetivos estatutários da Instituição, ou seja, despesas que se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa (GND) 3 – outras despesas correntes, diferentemente da proposta em análise, que pretende autorizar a transferência de recursos classificáveis como GND 4 – Investimentos.*

Portanto, posto que constam no PPA 2012-2015 e nas leis orçamentárias anuais previsão apenas para Contribuição ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a criação de norma prevendo a extensão de Contribuição de Capital (GND 4) às diversas entidades privadas localizadas nas mais diversas unidades federativas culminaria por expandir a ação governamental, com conseqüente aumento de despesa para o erário federal.

A proposta em exame deixou de apresentar as exigências (estimativa dos gastos e sua devida compensação) contidas nos dispositivos supramencionados. Além disso, inexistente na Lei Orçamentária para 2015 (Lei nº 13.115/15 – LOA 2015) disponibilidade de recursos para Contribuição de Capital para os institutos em comento. Desse modo, a presente proposição está inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Ademais, as atividades exercidas pelos Institutos Históricos e Geográficos consistem, como ressalta a justificção do projeto de lei em análise, em guardar as tradições das unidades federadas e dos documentos históricos, conservar bibliotecas especializadas, cartas geográficas, coleções etnográficas e antropológicas, entre outros documentos. Observa-se, pois, que tais despesas se enquadram no conceito de custeio (GND-3) o que vai de encontro à pretensão de autorizar a concessão de contribuição de capital (GND-4) aos referidos institutos.

**Brasília, 19 de maio de 2015.**

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**